DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9019/2018

PROCESSO TC/MS : TC/9131/2018
PROTOCOLO : 1923877
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
ORDENADOR DE DESPESAS : CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO
VALOR : R$ 89.446,59
RELATOR (A) : Cons. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2018 (1ª fase), celebrado pelo município de Rio Negro, tendo por objeto contratação de serviço de transporte escolar nas linhas as quais não são utilizados veículos da Prefeitura Municipal, durante o ano letivo de 2018.

Resultantes do julgamento foram declaradas vencedoras do certame as empresas abaixo relacionadas:

Nº	Empresa	Valor R$
01	MARINEIS DA SILVA CRUZ MEI	44.424,74
02	MARCIO JOSÉ FERREIRA MEI	45.021,85

Em análise conclusiva, “ANA-3ICE-23379/2018”, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou a regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2018) correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este acolheu a manifestação do corpo técnico, e exarou o Parecer PAR-4ª PRC-15928/2018, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 27/2018, constato que os atos praticados cumpriram as prescrições insertas na Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações.

Por todo o exposto, acolho a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 27/2018, celebrado pelo município de Rio Negro e as empresas Marineis Da Silva Cruz MEI e Marcio José Ferreira MEI, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª ICE para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.